



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.878/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/PR E REGULAMNETA SUA FORMA DE UTILIZAÇÃO.

JAEISON RAMALHO MATTA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; e

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bandeirantes o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GESTÃO DO ISSQN

SEÇÃO I

DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

Art. 2º - Todos os prestadores e tomadores de serviços ficam obrigados a adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), disponibilizado pela Prefeitura Municipal, para processamento dos livros de registro de prestação e aquisição de serviços.

Parágrafo único - A Guia de Recolhimento do ISS será emitida através do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN do Município de Bandeirantes.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º- O sujeito passivo descrito no artigo 2º deverá possuir inscrição municipal ainda que isento ou imune.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O sujeito passivo deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais eletrônicas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º- As ME e EPP optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte, recolherão o ISSQN na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e sua regulamentação.

§ 3º - As instituições financeiras terão sistema próprio de declaração e recolhimento, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central, correlacionando as subcontas e subitem da lista de serviços anexa à da Lei Complementar nº 2.467/2003.

§ 4º - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo de recolhimento do parágrafo 1º.

SEÇÃO IV – DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E DA DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA

Art. 5º - Conforme estabelecido no artigo 25 e 26 da Lei 2467/2003, é obrigatório a todos os tomadores de serviços a retenção na fonte do ISSQN devido, devendo escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 6º- Os municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

II – a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/03, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, e, qualquer via ou local, de veículos, pessoas, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4 do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03.

IV- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9 do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista anexa a Lei Complementar nº 116/03.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 7º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores obrigados à retenção que não adquirirem serviços, deverão informar obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO", exceto quando o sistema municipal não disponibilizar.

SEÇÃO V – DOS LIVROS FISCAIS

Art. 8º - O Prestador e o Tomador de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico:

- I- Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II- Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviços.

§ 2º - O Livro de Registro dos Serviços Tomados será adotado por todos os tomadores de serviços.

§ 3º - O contribuinte deverá manter os arquivos disponíveis no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao fisco quando solicitados.

§ 4º - Para fins de controle tributário e regular fiscalização municipal, fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS por todos os prestadores e tomadores de serviços sujeitos ao ISSQN, ainda que não tenham ocorrido prestações ou contratações no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VI

DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º - Para a atividade de construção civil considera-se estabelecimento do prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro município.

§ 1º - São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil, bem como o recolhimento do tributo, sem benefício de ordem:

- I- O proprietário do imóvel;
- II- O dono da obra;
- III- O incorporador;
- IV- A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V- A construtora ou responsável pela obra contratada na modalidade de “Administração”;
- VI- Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§2º- O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar a matrícula junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei ou regulamento.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 10 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, em especial o Art. 74º da Lei Municipal nº 2.287/2001 e suas alterações, especialmente ao que:

I - Deixar de remeter à Prefeitura Municipal a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - Apresentar Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos;

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 11. Fica instituída a nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e no município de Bandeirantes/PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art. 12 - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Bandeirantes e ainda aqueles emitidos no ambiente nacional, considerando a Reforma Tributária do Consumo e a edição da Lei Complementar nº 214, de 2025, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º- A partir de 1º de janeiro de 2026 todos os documentos fiscais emitidos eletronicamente serão compartilhados, conforme layout padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e, em atendimento à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 13 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I- Número sequencial;
- II- Código de verificação de autenticidade;
- III- Data e hora da emissão;
- IV- Identificação do prestador de serviços com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) E-mail;
 - d) Inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas-CNPJ
- V- Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) Telefone;
 - d) E-mail;
 - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;
- VI- Discriminação do serviço;
- VII- Valor total do serviço prestado;
- VIII- Valor da dedução se houver;
- IX- Valor da base de cálculo;
- X- Enquadramento do serviço na lista de serviços anexa a Lei 2467/2003;
- XI- Enquadramento do serviço no CNAE;
- XII- Alíquota e valor do ISSQN;
- XIII- Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIV- Indicação de serviço não tributável, quando for o caso;
- XV- Indicação da retenção do imposto na fonte, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

- XVI- Indicação do regime tributário do prestador (MEI, Simples Nacional, fixo, outro);
- XVII- Número e data do Recibo Provisório de Serviços- RPS emitido, nos casos de sua substituição;
- XVIII- Indicação de Serviço prestado fora do município;
- XIX- Indicação de Exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- XX- Indicação de Exigibilidade suspensa por decisão administrativa;
- XXI- Indicação de exportação.

§ 1º - A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Bandeirantes” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º- A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é obrigatório para as pessoas físicas e jurídicas:

SEÇÃO III DA OBRIGATORIEDADE E DA ADESÃO A NFS-e

SUBSEÇÃO I DA OBRIGATORIEDADE

Art. 14 - A NFS-e é obrigatória para todas as empresas prestadoras de serviços já instaladas e que vierem a se instalar no município de Bandeirantes/PR.

Art. 15 - Os prestadores de serviços inscritos no município, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º - A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, em especial do(a) Gerente de Nota Fiscal Eletrônica, conforme Lei Complementar Municipal nº 178/2022, no prazo de 2 (dois) dias úteis, salvo em caso fortuito ou de força maior, podendo ser prorrogada por mais 2 (dois) dias, devendo ser solicitada nos termos do artigo 17.

§ 2º - A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretroatável.

SUBSEÇÃO II DA ADESÃO

Art. 16 - A adesão ao Sistema de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica será realizada por meio do link disponibilizado pelo Município em seu portal oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 - A Divisão Municipal de Receita comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização e emitindo a senha web a ser utilizada na emissão da NFS-e.

Art. 18 – Os prestadores de serviços que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e iniciarão sua emissão em data estipulada no deferimento da autorização.

Parágrafo único - A utilização das Notas Fiscais de Serviços convencionais após a data da autorização do uso da NFS-e, equipara-se a não emissão a Nota Fiscal de Serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação, em especial a Lei Municipal nº 2.287/2001 e suas alterações, independentemente do pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS.

SEÇÃO IV DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 19 - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado pelo Município, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bandeirantes mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - A emissão da NFS-e se dará por cada subitem de serviço constante na lista de serviços anexa à Lei nº 2.467/2003, podendo discriminar os vários serviços de um mesmo subitem da lista.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até 15 (quinze) dias contados da data de sua emissão, vedado o cancelamento após o vencimento do tributo.

§ 1º - A NFS-e não poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente quando não houver identificação de não emitentes no documento.

§ 2º – Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 3º - Não serão permitidos o cancelamento ou a substituição de NFS-e pelo próprio emitente após iniciado qualquer procedimento fiscal.

§ 4º - O prazo para manifestação tácita da NFS-e será de 15 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º- Se nenhuma confirmação explícita for registrada pelo não emitente dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, uma manifestação de NFS-e Confirmação Tácita será gerada de forma automática.

SEÇÃO VI

DO RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- RPS

Art. 21 - No caso de eventual impedimento da emissão “online” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS off-line, disponível no sistema, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 22 - Alternativamente ao disposto no artigo 19 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 23 – O RPS será emitido numerado sequencialmente, de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais- AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em uma guia e entregue ao tomador de serviços.

§ 2º - O RPS deverá ser emitido com a data efetiva da prestação de serviços.

§ 3º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 24 – O RPS deverá ser substituído por NFS-e, antes da data de emissão de qualquer outra nota ou até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão não ultrapassando o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviços às mesmas penalidades previstas na legislação em vigor para a não emissão de nota fiscal.

SEÇÃO VII

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 25 – O Recolhimento do imposto, referente a NFS-e, deverá ser feito na forma do parágrafo 1º do artigo 4º.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A NFS-e não poderá ser emitida com data retroativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27 – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

Art. 28 – O imposto não pago ou pago a menor, relativos às NFS-e emitidas e guias transmitidas, constitui confissão de dívida, sujeito à inscrição na Dívida Ativa do Município, independente de quaisquer outros procedimentos administrativos.

Art. 29 - Os optantes pela NFS-e, ficarão dispensados da impressão do livro e registro de serviços prestados e entrega de declarações de serviços por meio de formulários impressos, ressalvadas quando o Município solicitar.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.851/2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, 10 de dezembro de 2025.

JAELOSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL